



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2024

Ementa: CONCEDE, A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2024, REVISÃO GERAL ANUAL DE 4% (QUATRO POR CENTO) AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DO DMAE, ARESAN UBERLÂNDIA, IPREMU, FUTEL, FERUB E EMAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria: Prefeito Municipal

Relatoria: Thais Andrade

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pelo Chefe do Executivo, tem por objeto conceder revisão geral anual de 4% (quatro por cento) aos servidores e empregados públicos da administração direta e do DMAE, ARESAN UBERLÂNDIA, IPREMU, FUTEL, FERUB, EMAM exceto para os inativos não abrangidos pelo instituto da paridade, previsto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 041, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o reajuste ao subsídio dos Conselheiros Tutelares previsto no art. 74 da Lei n.º 9.903, de 08 de julho de 2008 e suas alterações e a partir do dia 1º de março de 2024 e a partir de 1º de março de 2024, revisão geral anual de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, excetuados o Prefeito e o Vice-Prefeito, previstos no artigo 1º da Lei nº 11.044, de 29 de dezembro de 2011 e suas alterações.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, para análise e parecer, acompanhado dos documentos pertinentes.

É o relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do artigo 135 da Resolução supra: “O parecer da comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

termos da sua competência, salvo o da comissão de legislação, justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.”

Assim, cabe a comissão de Administração Pública, de acordo com o inciso XIV do artigo 102 do Regimento Interno desta casa:

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

X - Administração Pública:

- a) organização administrativa dos Poderes Municipais;
- b) regime jurídico, criação de cargos, estatuto e planos de carreira dos servidores da Administração Direta e Indireta;
- c) revisão geral e reajuste de servidores;
- d) previdência pública e participação do Município em programas de saúde do servidor;
- e) modernização administrativa, programas de treinamento, qualificação de servidor;
- f) bolsas de estudo;
- g) aquisição, alienação, locação, cessão de uso, permissão de propriedade do patrimônio público ou a serviço da Administração.”

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer favorável naquilo que diz respeito à legalidade, constitucionalidade, quanto à técnica legislativa e concluiu pela aprovação da tramitação da matéria.

O mérito é louvável, pois visa recompor, sob o instituto da revisão geral anual (inciso X do artigo 37 da Constituição Federal), a remuneração dos servidores e empregados públicos do Poder Executivo municipal, abarcando a empresa pública dependente.

Insta registrar, que a presente proposta não carece de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma do disposto no § 6º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer desta de Administração Pública é pela tramitação do projeto.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original

Sala das Comissões, 26 de março de 2024

Thais Andrade
Relatora

